



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0508/2020

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Processo nº 5003537-43.2020.4.02.5102,
ajuizado por [REDACTED]
representado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em oncologia**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer foi considerado o documento médico **mais recente** acostado aos autos.
2. De acordo com documento médico do Hospital Orêncio de Freitas (Evento1_LAUDO21_p. 1), emitido em 12 de junho de 2020, por [REDACTED] o Autor, de 63 anos, **hipertenso, emagrecido**, deu entrada na referida instituição com queixa de **vômitos** após a alimentação e **pirose**. Realizou endoscopia digestiva alta no dia 14 de abril de 2020, que evidenciou **lesão úlcero-infiltrante gástrica Borman III e subestenose pilórica**. Histopatológico concluiu: **adenocarcinoma moderadamente diferenciado**. Foi submetido à cirurgia de gastroenteroanastomose no dia 28 de abril de 2020. No intraoperatório foi identificada **lesão gástrica antro pilórica com extensão a toda pequena curvatura, carcinomatose peritoneal, presença de nódulo Maria José e prateleira de Blummer**. Realizada tomografia computadorizada de tórax e abdome. Necessita de **consulta com o serviço de oncologia em caráter de urgência, devido a gravidade do quadro**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade em Oncologia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. A **hipertensão arterial sistêmica (HAS)** é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com conseqüente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A **HAS** é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define **HAS** considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg¹.
2. Os **tumores do estômago**, também denominado câncer gástrico, se apresentam, predominantemente, na forma de três tipos histológicos: **adenocarcinoma** (responsável por 95% dos tumores), linfoma, diagnosticado em cerca de 3% dos casos, e leiomiossarcoma, iniciado em tecidos que dão origem aos músculos e aos ossos.²
3. A **estenose pilórica** refere-se ao estreitamento do canal pilórico com várias etiologias, sendo a forma comum devido à hipertrofia muscular.³
4. A **carcinomatose peritoneal (CP)** consiste na presença de múltiplos nódulos neoplásicos na cavidade peritoneal, sendo a disseminação possível pela livre circulação de células neoplásicas nesta cavidade. A CP é classicamente vista como um processo de disseminação sistêmico, no entanto evidências etiológicas e os resultados favoráveis da terapia locoregional permitem-nos, em casos seleccionados, abordar a CP como uma progressão loco-regional do tumor primário⁴.
5. O **nódulo da "Irmã Maria José"** é tumor metastático que acomete a cicatriz umbilical e pode ser a primeira evidência de neoplasia intra-abdominal disseminada⁵.
6. **Prateleira de Blummer** corresponde a metástases no espaço retrovesical ou retrouterino palpáveis ao toque retal⁶.

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: <http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz_hipertensao_associados.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

² INCA. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Tipos de câncer. Estômago. Disponível em: <<http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/tiposdecancer/site/home/estomago/definicao>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Estenose pilórica. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=E stenose%20Pil%F3rica>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁴ ALVES, C. M. F. P. Carcinomatose peritoneal de neoplasias do tubo digestivo. Trabalho de mestrado para a Faculdade de medicina Universidade Porto. Março, 2012. Disponível em:

<http://www.google.com.br/url?sa=t&ret=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CCgQFjABahUKEwjh4bjn-N_GAhVKEpAKHcYZDkk&url=http%3A%2F%2Fsigarra.up.pt%2Ffinup%2Fpt%2Fpubls_pesquisa.show_publ_file%3Fpct_gdoc_id%3D36307&ei=tsqnVeGuOsqkATGs7jIBA&usq=AFQjCNEwirgJ9pNz6KXyyTgduPTXgFyc9A&bvm=bv.97949915,d.Y2l>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁵ FOGACA, H. S. et al. Nódulo umbilical metastático (nódulo da Irmã Maria José): um sinal de alerta para tumoração maligna intra-abdominal - relato de caso. Rev. Bras. Ginecol. Obstet., Rio de Janeiro, v. 25, n. 6, p. 449-452, July 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032003000600011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁶ TODESCATTO, A.D. et al. Câncer Gástrico. Disponível em: <http://docs.bvsalud.org/biblioref/2018/05/883263/ca-gastrico-finalb_rev.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁷.

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o tratamento oncológico é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia⁸.

III – CONCLUSÃO

1. Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oncologia está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Evento1_LAUDO21_p. 1). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), no qual consta **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

2. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

3. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

4. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação

⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<<http://www.cfmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/arquivos/article/viewFile/131/130>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

⁸ Universidade Federal do Pará. Mini Curso de Atualização em Oncologia. Disponível em:

<https://www.einstein.br/ensino/pos_graduacao/oncologia_rj?gclid=EAtafQobChMInLvZqZDJ4wIVkAyRCh28GA3JEAAYASAAEgJM_vD_BwE> Acesso em: 30 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁹.

6. Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade em Oncologia**, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017¹⁰ e Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019¹¹.

7. Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER verificou-se que consta solicitação de “consulta exame” para o Autor, solicitada em 24 de abril de 2020, solicitante: CREG – METROPOLITANA II, situação: agendada (ANEXO)¹². Ademais, à folha 34 consta comprovante de agendamento do Autor no Serviço Estadual de Regulação – SER, sob o “ID 2841349”, agendado em 10 de junho de 2020, para o procedimento “Ambulatório 1º vez – Cirurgia geral (oncologia)”, na unidade executante “Hospital Universitário Antônio Pedro” para 09 de julho de 2020 às 12h.

8. Assim, considerando o agendamento supradito, entende-se que a **via administrativa** para o caso em tela **está sendo utilizada**.

9. Cabe esclarecer que “a paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”^{13,14}.

10. Sobretudo, ressalta-se que a médica assistente (Evento1_LAUDO21_p. 1) menciona a necessidade de “... urgência visto a gravidade do caso ...”. Portanto, informa-se que **a demora exacerbada na realização da consulta e pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor**.

11. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004, de 18 de março de 2020, considerando a **Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS**, suspendeu, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em 30 jun. 2020.

¹⁰ Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017. Pactua, ad referendum, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹¹ Deliberação CIB-RJ nº 5892, de 19 de julho de 2019. Pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Em oncologia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://brasilsus.com.br/wp-content/uploads/2019/08/delib5892.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹² Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: <<https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 03 fev. 2020.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12732.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020.

¹⁴ BRASIL. Portaria de Consolidação nº 2. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politicas.html>>. Acesso em: 05 jun. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo¹⁵.

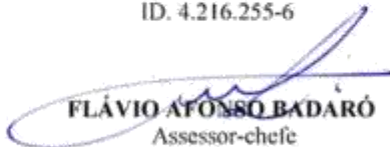
12. Considerando a Resolução SES Nº 2004, mencionada no parágrafo anterior, **entende-se** que a **consulta** pleiteada deve ser **mantida**, devido ao **diagnóstico oncológico** e ao **risco de descompensação ou deterioração clínica**.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

MARCELA MACHADO DURAO
Farmacêutica
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6


FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹⁵ Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Vírus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 30 jun. 2020.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

ser.saude.net/ser/acoes/paginador/.../...

SER GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO

Usuário: 117508847awson Nome: Alisson Sampaio CPF: 040.500.010-10 Muni: 3403-04-01

Menu: Lançamento | Consulta | Cadastro

Medico Paciente

Filtros: [Selecionar]

Período da Solicitação: 30/04/2015 a 30/04/2015

Nome Paciente: WALDIR DA COSTA MARIUS FILHO
 CNS:
 Município do Paciente: [Todos]
 Unidade Solicitante:
 Unidade Executora:
Pesquisar

ID	Tipo de Solicitação	Data	Paciente	Dt. Nasc.	Nome do MIO	Município Paciente	Solicitação		Município Executor	Município Solicitante	Situação	Central Reguladora	Substituto
							CNS	Executora					
041914	Consulta/Exame	30/04/2015	WALDIR DA COSTA MARIUS FILHO	19/11/1951	WALDIR DA COSTA MARIUS FILHO	NETOAU	0403001106209	HOSPITAL DE CLINICA DE PEDIATRIA	NETOAU	Agencia	SER SAUDE	0403001106209	0403001106209

